



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 179.023 - SP (2010/0127264-3)**

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : **JOÃO FRANCISCO REGIS**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **JOÃO FRANCISCO REGIS (PRESO)**

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ROUBO QUALIFICADO. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO. DETERMINAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DA REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA.

1. Consoante a jurisprudência deste Tribunal, embora a nova redação do artigo 112 da Lei n.º 7.210/84 não mais exija, de plano, a realização de exame criminológico, cabe ao magistrado verificar o atendimento dos requisitos subjetivos à luz do caso concreto, podendo, por isso, determinar a realização da perícia, se entender necessário, ou mesmo negar o benefício, desde que o faça fundamentadamente, quando as peculiaridades da causa assim o recomendarem, em observância ao princípio da individualização da pena, previsto no art. 5.º, inciso XLVI, da Constituição Federal.

2. *"Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada."* (Enunciado n.º 439 da Súmula desta Corte)

3. Na hipótese, após a unificação das penas, o Paciente recebeu a progressão para o regime semiaberto quando já havia cumprido quase a metade de sua pena privativa de liberdade em regime fechado, sem cometer falta grave. Sendo assim, não pode o Tribunal *a quo* cassar o benefício, afirmando que o exame criminológico é indispensável para a constatação das condições pessoais do sentenciado, com base apenas na gravidade abstrata do crime de roubo qualificado. Precedentes.

2. Ordem concedida para cassar o acórdão impugnado e restabelecer a decisão do Juízo das Execuções, que concedeu a progressão de regime ao Paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de março de 2011 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 179.023 - SP (2010/0127264-3)

IMPETRANTE : JOÃO FRANCISCO REGIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOÃO FRANCISCO REGIS (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor próprio, por JOÃO FRANCISCO REGIS, condenado à pena de 13 anos e 06 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática de dois crimes de roubo qualificado, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por meio do qual se deu provimento ao agravo em execução (n.º 990.09.267694-6), interposto pelo Ministério Público Estadual contra decisão que promoveu o apenado ao regime semiaberto.

Alega o Impetrante/Paciente, em síntese, que a exigência de exame criminológico, no caso, é ilegal. Sustenta que possui boa conduta, não cometeu falta grave e que atende aos requisitos objetivo e subjetivo exigidos para a obtenção do benefício.

Requer, assim, liminarmente e no mérito, seja afastada a exigência de realização do exame criminológico e mantido no regime prisional semiaberto.

O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de fl. 27/29.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 34/51, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 55/57, opinando pela concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 179.023 - SP (2010/0127264-3)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ROUBO QUALIFICADO. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO. DETERMINAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DA REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA.

1. Consoante a jurisprudência deste Tribunal, embora a nova redação do artigo 112 da Lei n.º 7.210/84 não mais exija, de plano, a realização de exame criminológico, cabe ao magistrado verificar o atendimento dos requisitos subjetivos à luz do caso concreto, podendo, por isso, determinar a realização da perícia, se entender necessário, ou mesmo negar o benefício, desde que o faça fundamentadamente, quando as peculiaridades da causa assim o recomendarem, em observância ao princípio da individualização da pena, previsto no art. 5.º, inciso XLVI, da Constituição Federal.

2. *"Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada."* (Enunciado n.º 439 da Súmula desta Corte)

3. Na hipótese, após a unificação das penas, o Paciente recebeu a progressão para o regime semiaberto quando já havia cumprido quase a metade de sua pena privativa de liberdade em regime fechado, sem cometer falta grave. Sendo assim, não pode o Tribunal *a quo* cassar o benefício, afirmando que o exame criminológico é indispensável para a constatação das condições pessoais do sentenciado, com base apenas na gravidade abstrata do crime de roubo qualificado. Precedentes.

2. Ordem concedida para cassar o acórdão impugnado e restabelecer a decisão do Juízo das Execuções, que concedeu a progressão de regime ao Paciente.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Os autos dão conta que o Paciente, após unificadas suas duas condenações pela prática do crime de roubo qualificado, restou condenado à pena de 13 anos e 06 meses de reclusão, em regime fechado, com data de cumprimento prevista para o dia 06/10/2016.

No dia 10 de julho de 2009, após cumprir quase metade de sua pena unificada em regime fechado, o apenado obteve a progressão ao regime semiaberto pela decisão que restou assim motivada:

"A pretensão é procedente.

Com efeito, o sentenciado preenche os requisitos objetivo e subjetivo, visto que já cumpriu parcela superior a um sexto (1/6) da pena, no regime fechado, contando com bom comportamento carcerário e demonstrando que vem assimilando de forma satisfatória a terapêutica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penal.

De outra banda, a nova redação da Lei 10.792/03 relegou ao diretor do estabelecimento penal o exame do bom comportamento carcerário, visando de forma precípua a simplificar a apuração do mérito do sentenciado (STJ - HC n.º 45.268/SP - j. 03.08.2006); logo, sem argumentos concretos autorizadores de uma Juízo objetivo de necessidade, não se sustenta o pedido de realização de exame criminológico.

A para isso, à evidência, não bastam alegações subjetivas amparadas somente na gravidade abstrata do delito e no tempo de prisão a cumprir, pena de se transformar a exceção em regra.

[...].

Diante do exposto, PROMOVO o sentenciado ao regime SEMIABERTO, com fulcro no art. 122 da Lei de Execuções Penais." (fl. 06)

Como visto, o juízo monocrático considerou desnecessária a realização do exame criminológico e deferiu a progressão de regime ao Paciente, por entender preenchidos os pressupostos objetivo e subjetivo para o deferimento do benefício.

O Tribunal a quo, por sua vez, ao dar provimento ao recurso ministerial, determinou a realização de exame criminológico e o retorno do Paciente ao regime anterior, no caso, o fechado. Eis as razões apresentadas pelo Desembargador-Relator do voto condutor do acórdão, *verbis*:

"O recurso merece prosperar.

Com efeito, para que o sentenciado possa ser promovido ao regime intermediário, não basta, tão-somente, o preenchimento do requisito de natureza objetiva, mas, também e, sobretudo, o implemento da condição subjetiva (mérito).

No caso dos autos, contudo, verifica-se que o requisito de ordem subjetiva não foi devidamente aferido.

Conquanto seja o agravado portador de personalidade deformada, voltada para a criminalidade violenta, de alta periculosidade, cumprindo pena pela prática de dois roubos qualificados, sua transferência para o regime semiaberto, em que a vigilância é sabidamente menor, foi feita sem a prévia realização do exame criminológico, indispensável no caso para a constatação das condições pessoais do sentenciado (requisito subjetivo).

Ora, a alteração ocorrida no art. 112, da Lei de Execução Penal, conferida pela Lei 10.792/2003, não eliminou a necessidade do exame criminológico e do parecer da Comissão Técnica de Classificação, mesmo porque tais exames fornecem ao Magistrado mais subsídios para formar sua convicção. A simples presença do atestado de bom comportamento carcerário, expedido pelo diretor do estabelecimento prisional, não proporciona, no caso em tela, o conhecimento aprofundado e especializado para a visualização criminológica do sentenciado. Até porque o conceito de bom comportamento não é necessariamente alinhado ao de ausência de periculosidade.

É oportuno referir, neste ponto, que é tranqüilo o entendimento,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inclusive nos Tribunais Superiores, de que o art. 112 da LEP, em sua nova redação, admite a realização do exame criminológico, visando à necessária avaliação do condenado e de seu mérito, para a promoção de regime ou para o gozo do livramento condicional. Nesse sentido: STF - HC 86631/PR rei. Min. Ricardo Lewandowski, j . 05/09/2006; STJ - HC 7362/RS - rei. Min. Napoleão Nunes Maia Filho - 5ª. T. - j . OQ/11/2007 - DJ 02/12/2007, p. 349.

Em suma, satisfeito apenas o requisito temporal, pois no presente caso, pelas razões já expostas, o atestado de bom comportamento carcerário não é suficiente para avaliar adequadamente as condições subjetivas do agravado, afigura-se extrternamente inoportuna, e até mesmo temerária sua progressão ao regime semiaberto, em que - como já mencionado - a vigilância é sabidamente menor, sem a realização de exame criminológico." (fls. 39/40)

Verifica-se que o acórdão de agravo em execução impugnado condicionou a concessão do benefício à efetivação do exame, sem, contudo, demonstrar qualquer elemento concreto que apontasse o demérito do Paciente.

Com efeito, não pode o Tribunal *a quo* cassar o benefício, afirmando que o exame criminológico é indispensável para a constatação das condições pessoais do sentenciado, com base apenas na gravidade abstrata do crime de roubo qualificado.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que a Lei n.º 10.792/03, ao dar nova redação ao art. 112 da Lei de Execuções Penais, afastou a exigência do parecer da Comissão Técnica de Classificação e a submissão do condenado a exame criminológico para a concessão de benefícios como a progressão de regime e o livramento condicional.

Assim, possuindo o julgador elementos bastantes de convicção, é suficiente para a concessão da benesse que o condenado tenha cumprido o requisito objetivo temporal e que possua bom comportamento, atestado pelo diretor do estabelecimento prisional, tal como ocorrera na espécie.

Confiram-se, em idêntico sentido, os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DA PENA. TRÁFICO DE DROGAS. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO CONCEDIDA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS. AGRAVO EM EXECUÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DO PACIENTE AO EXAME CRIMINOLÓGICO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. ESPECIFICIDADE NÃO-DEMONSTRADA. SÚMULA N. 439/STJ. ORDEM CONCEDIDA.

1. O art. 112 da Lei de Execução Penal, alterado pela Lei nº 10.792/2003, estabelece que o sentenciado que cumprir 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior e apresentar bom comportamento carcerário,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovado por atestado emitido pelo diretor do estabelecimento prisional, terá direito à progressão prisional.

2. A prescindibilidade de sujeição do paciente à inspeção técnica pode ser afastada, em decisão fundamentada, com base nas peculiaridades do caso concreto, desde que se evidencie a necessidade de uma análise pormenorizada acerca do preenchimento do requisito subjetivo pelo sentenciado. Incidência da Súmula n. 439 do STJ.

3. In casu, o Juízo das Execuções Criminais considerou presentes os requisitos objetivo e subjetivo necessários à progressão carcerária. Todavia, a Corte de origem embasou a exigência da realização do exame criminológico tão-somente na gravidade em abstrato do delito, entendimento refutado pelo ordenamento jurídico pátrio.

4. Ordem concedida para cassar o acórdão impugnado, restabelecendo o decisum proferido pelo Juízo das Execuções Criminais que concedeu ao paciente a progressão ao regime semiaberto, salvo se por outro motivo estiver no fechado." (HC 177.578/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 01/02/2011.)

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PROGRESSÃO DE REGIME. DEFERIMENTO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAS. CASSAÇÃO DO DECISUM PELA CORTE DE ORIGEM. REQUISITO SUBJETIVO. AFERIÇÃO. DECISÃO NÃO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PRECEDENTES.

1. Consoante a jurisprudência deste Tribunal, embora a nova redação do artigo 112 da Lei n.º 7.210/84 não mais exija, de plano, a realização de exame criminológico, cabe ao magistrado verificar o atendimento dos requisitos subjetivos à luz do caso concreto, podendo, por isso, determinar a realização da perícia, se entender necessário, ou mesmo negar o benefício, desde que o faça fundamentadamente, quando as peculiaridades da causa assim o recomendarem, em observância ao princípio da individualização da pena, previsto no art. 5.º, inciso XLVI, da Constituição Federal.

2. "Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada." (Enunciado n.º 439 da Súmula desta Corte)

3. Na hipótese, o Paciente, condenado à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, pelo prática do delito de roubo circunstanciado (art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal), já progredira para o regime semiaberto, ostentava boa conduta carcerária e não se tem notícia de prática de falta grave. Sendo assim, a tão-só gravidade genérica do delito associada ao fato de que, mesmo no regime intermediário, ainda não estaria ele exercendo atividade externa, não constituem fundamentos suficientes para exigir a realização do exame criminológico e impedir sua mudança para o regime aberto.

4. Ordem concedida para, cassando o acórdão impetrado, restabelecer a decisão do Juízo das Execuções." (HC 165.330/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 02/08/2010.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, CONCEDO a ordem para cassar o acórdão impugnado e restabelecer a decisão do Juízo das Execuções, que concedeu a progressão de regime ao Paciente.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0127264-3

HC 179.023 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 256682003 603648 990092676946

EM MESA

JULGADO: 22/03/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOÃO FRANCISCO REGIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOÃO FRANCISCO REGIS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.